



Número: **0600277-54.2026.6.25.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUÍZA AUXILIAR SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

Última distribuição : **16/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                          | Advogados                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (REPRESENTANTE)</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                 | <b>KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (ADVOGADO(S))<br/>ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (ADVOGADO(S))<br/>GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(S))<br/>FABIANO FREIRE FEITOSA (ADVOGADO(S))<br/>ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (ADVOGADO(S))<br/>VICTOR LOPES DOS SANTOS (ADVOGADO(S))</b> |
| <b>VALMIR DOS SANTOS COSTA (REPRESENTADO)</b>                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

| Outros participantes                                              |  |
|-------------------------------------------------------------------|--|
| <b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE (FISCAL DA LEI)</b> |  |

| Documentos |                    |                         |         |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 12127825   | 17/07/2026 15:26   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**

**REPRESENTAÇÃO Nº 0600277-54.2026.6.25.0000**

**REPRESENTANTE:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

**REPRESENTADO:** VALMIR DOS SANTOS COSTA

**DECISÃO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE**, em face de **VALMIR DOS SANTOS COSTA**, conhecido como “Valmir de Francisquinho”.

Alega o partido representante que, no dia 03 de junho do corrente ano, o representado divulgou um vídeo no seu perfil do Instagram (@valmirdesergipe) que configura propaganda eleitoral antecipada. Aduz que o conteúdo audiovisual impugnado retrata o representado em uma feira, cumprimentando pessoas, ao som de jingle que associa nominalmente “Valmir de Francisquinho” à ideia de “Sergipe levantar”. Sustenta que, isoladamente, a utilização de jingle e a exposição da figura do pré-candidato poderiam enquadrar-se nas hipóteses de pré-campanha autorizadas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, mas que o conteúdo específico da gravação e a forma pela qual teria sido editada evidenciariam pedido explícito de votos.

Alega que, no momento em que o jingle menciona o nome do representado e a expressão “pra Sergipe levantar”, o volume da música teria sido deliberadamente reduzido para permitir a compreensão da manifestação de um terceiro que, utilizando um megafone, afirmou: “É a mudança que Sergipe quer, é ele, é Valmir ou não é? Aê Valmir!”.

Defende que a conjugação entre a letra do jingle e a fala do eleitor conteria carga semântica equivalente a pedido de voto, por apresentar o representado como a pessoa apta a promover a mudança e o desenvolvimento do Estado de Sergipe. Argumenta que as expressões empregadas constituiriam as denominadas “palavras mágicas”, cuja utilização, segundo a jurisprudência eleitoral invocada, seria suficiente para caracterizar pedido explícito de votos, ainda que não utilizadas as fórmulas literais “vote em” ou “eleja”.

Afirma que a redução do volume do jingle no momento da fala do eleitor não teria sido circunstancial, mas resultado de edição consciente destinada a amplificar a mensagem eleitoral. Aduz, por conseguinte, que o representado possuía prévio conhecimento do conteúdo, sobretudo porque o vídeo teria sido publicado em seu próprio perfil na rede social Instagram, circunstância que, em sua compreensão, permitiria a responsabilização do beneficiário nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Sustenta que a postagem foi realizada antes do período legalmente autorizado para a propaganda eleitoral,



que se inicia após o dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme estabelece o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997. Assevera que a divulgação antecipada proporcionaria vantagem indevida ao representado e comprometeria a igualdade de oportunidades, a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.

No plano jurídico, o representante invoca os arts. 36, caput e § 3º, e 36-A da Lei nº 9.504/1997. Argumenta que, embora o art. 36-A da Lei das Eleições autorize a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tais manifestações somente permanecem lícitas quando não envolvem pedido explícito de voto.

Acrescenta que, segundo a orientação jurisprudencial indicada na inicial, a análise da propaganda antecipada deve considerar o contexto e o “conjunto da obra”, sendo possível reconhecer o pedido explícito de votos mediante expressões dotadas de conteúdo semanticamente equivalente. Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe referentes à utilização de expressões como “futuro prefeito”, “quem vai ganhar é meu prefeito”, “vou fazer um governo melhor”, “Coremas não precisa de mudança”, “vamos escrever uma nova história” e “é Bé”, afirmando que tais julgados reconheceram a existência de “palavras mágicas” em manifestações realizadas durante a pré-campanha.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, afirma que a probabilidade do direito decorreria do próprio conteúdo do vídeo, da forma de edição e dos precedentes jurisprudenciais citados. Alega que o perigo de dano estaria caracterizado pela permanência da postagem no Instagram e pelo potencial de contínua propagação, compartilhamento e visualização da mensagem, com renovação do alegado desequilíbrio eleitoral.

Requer:

a) liminarmente, a concessão de tutela de urgência, inaudita altera parte, para determinar que o representado se abstenha de veicular, reproduzir, compartilhar ou impulsionar, por qualquer meio, rede social ou perfil a ele vinculado, inclusive páginas e contas de sua campanha ou de sua equipe, o vídeo ora impugnado (disponível em <https://www.instagram.com/p/DZJTAvgMjRf/>), bem como para determinar sua imediata remoção do perfil do representado no Instagram, cominando-se multa diária para o caso de descumprimento;

b) a citação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de lei;

c) no mérito, a confirmação da liminar concedida e julgamento pela procedência da presente demanda, impondo multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97 ao Representado, em patamar acima do mínimo legal, ressaltando-se o histórico de propagandas antecipadas efetivadas pelo representado.

Junta documento.

### **É o relatório. Decido.**

O exame da tutela de urgência exige, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, a demonstração cumulativa da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que toca à probabilidade do direito, a controvérsia gravita em torno de saber se o vídeo divulgado pelo representado em seu perfil na rede social Instagram, no dia 3 de junho de 2026, retratando sua passagem por feira livre no Município de Itabaianinha e em outras localidades, no qual cumprimenta e é cumprimentado



por populares ao som de jingle que lhe é dedicado, ultrapassa os lindes da pré-campanha autorizada e ingressa no campo vedado da propaganda eleitoral antecipada.

Estabelece o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, cominando o respectivo § 3º multa ao responsável pela divulgação e, comprovado o prévio conhecimento, ao beneficiário. Em contrapartida, o art. 36-A do mesmo diploma resguarda a liberdade da pré-campanha ao dispor que não configuram propaganda antecipada, desde que ausente pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, entre outros atos ali arrolados, de sorte que a linha divisória entre o lícito e o ilícito assenta-se na presença ou na ausência do pedido explícito de voto.

Esse pedido explícito não se restringe à fórmula literal "vote em mim". Nos termos do parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, o pedido de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo, as denominadas palavras mágicas, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. A aferição do caráter eleitoral do ato faz-se, assim, a partir de seu conteúdo objetivo, sendo possível identificar o pedido explícito de voto por meio de expressões que ostentem carga semântica equivalente à solicitação de sufrágio.

Em cognição sumária, o conteúdo trazido aos autos amolda-se a esse balizamento. O vídeo não se resume a exibir a peça publicitária isoladamente considerada, que de fato poderia integrar regular manifestação de pré-campanha. O que dele se extrai é a articulação entre o jingle, que nomeia o representado e o associa à ideia de "Valmir de Francisquinho pra Sergipe levantar", reforçada por trechos como "quando o povo canta junto é pra frente pra crescer", e a fala de terceiro que, portando megafone, proclama à multidão que "é a mudança que Sergipe quer, é ele, é Valmir ou não é?", secundada por brados de "Bora Valmir". Tais locuções, tomadas em seu conjunto, não traduzem simples exaltação de atributos pessoais nem mero anúncio de pretensa candidatura, condutas que a lei tolera, pois fazem referência direta ao próprio Estado objeto da futura disputa e apresentam o representado como a resposta à mudança almejada e como aquele de quem dependeria o soerguimento de Sergipe, mensagem que, em juízo perfunctório, revela conteúdo semanticamente equivalente ao pedido de voto, porquanto o êxito nas urnas somente se alcança com a vitória sobre os demais concorrentes.

Não infirma esse juízo o fato de a exortação partir de apoiador, e não da voz do próprio representado. É que o representado não se limitou a receber manifestação espontânea de terceiro. Selecionou, editou e divulgou o material em seu perfil oficial @valmirdesergipe, no qual se identifica como pré-candidato ao Governo do Estado, acompanhando-o de legenda própria segundo a qual "a nossa caminhada continua, sempre perto do povo e ouvindo as pessoas", com o que conferiu publicidade ao conteúdo e a ele aderiu, atraindo para si a autoria da veiculação.

O perigo de dano também se faz presente. O conteúdo impugnado permanece publicado e em circulação em rede social de amplo e veloz alcance, cuja lógica de compartilhamento potencializa, dia após dia, a exposição eleitoral antecipada do representado em detrimento dos demais postulantes. A manutenção da publicação enquanto se aguarda o desfecho da representação agrava, de forma progressiva e de difícil reparação, o desequilíbrio na disputa e a ofensa à isonomia e à paridade de armas, bens jurídicos que a vedação à propaganda extemporânea visa preservar, quadro que se acentua diante da proximidade das convenções partidárias e do período de registro de candidaturas do calendário eleitoral de 2026. A demora natural do processo, nesse cenário, compromete o próprio resultado útil da prestação jurisdicional, pois a difusão já consumada não se recompõe adequadamente ao final.



Registro, por fim, que a medida se reveste de reversibilidade, na dicção do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a determinação de abstenção e de remoção do conteúdo não acarreta ao representado prejuízo irreparável, limitando-se a suspender a circulação da publicação até o julgamento definitivo, sem prejuízo de sua eventual reveiculação caso reconhecida a licitude ao final.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o representado se abstenha de veicular, reproduzir, compartilhar ou impulsionar, por qualquer meio ou rede social, o vídeo impugnado, disponível no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/p/DZJTAvGMjRf/>, bem como para determinar sua imediata remoção do perfil @valmirdesergipe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada ao teto de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, na hipótese de descumprimento.

CITEM-SE os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Com a juntada da peça defensiva ou certificado o transcurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia para emissão de parecer.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**  
**JUÍZA AUXILAIR DA PROPAGANDA**

